



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 8993657/2021 - DETRANS.NAD

Joinville, 22 de abril de 2021.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE TRÂNSITO E MONITORAMENTO ESTATÍSTICO, CONTEMPLANDO: A DISPONIBILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, A IMPLANTAÇÃO, A OPERAÇÃO, A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS MESMOS, INCLUINDO LICENÇAS DE SOFTWARES E SUPORTE TÉCNICO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

IMPUGNANTE: FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, CNPJ nº 73.688.517/0001-99.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, documento SEI nº.8978879, contra os termos do edital do **Pregão Eletrônico nº. 004/2021**, do tipo MENOR PREÇO, cujo critério de julgamento será VALOR GLOBAL, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e monitoramento estatístico, contemplando: a disponibilização dos equipamentos, a implantação, a operação, a manutenção preventiva e corretiva dos mesmos, incluindo licenças de softwares e suporte técnico.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 20 de abril de 2021, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 13.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante apresentou impugnação ao Edital, alegando haver a adoção inadequada da modalidade pelo objeto licitado, ou seja, o pregão eletrônico, ausência de planilha de custos e orçamento detalhado, exigência sem justificativa, da necessidade de fornecimento de equipamentos novos, a exiguidade do prazo de instalação e ainda objeção a subcontratação parcial dos serviços, conforme as razões abaixo sucintamente descritas:

1. Da adoção inadequada da modalidade pelo objeto licitado.

Aduz a impugnante, em síntese, que o objeto do Edital, passa ao largo do que a legislação considera como bens e serviços comum para a adoção da modalidade pregão, seja eletrônico ou presencial, junta vários pre-

jugados e jurisprudências dos tribunais de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do estado de Santa Catarina (TCE-SC) para lastrear suas alegações, pugnando ao final pela impossibilidade da adoção da modalidade escolhida pela Administração da realização do procedimento licitatório, para este seja realizado na modalidade concorrência pública. Veja-se:

"Deste modo, pela FLAGRANTE AUSÊNCIA das condições que caracterizam e permitam a escolha da modalidade pregão em relação ao objeto ora licitado, qual seja tecnologia de hardware, software e serviços correlatos a fiscalização eletrônica de trânsito não padronizados e que não são encontrados usualmente no mercado, cabível que seja anulado o procedimento licitatório e republicado adotando a modalidade CONCORRÊNCIA como já ocorrera anteriormente".

2. Ausência de planilha de custos e preços unitários.

Alega a Impugnante que não há detalhamento referente a planilha de composição de custos que justifiquem os valores atribuídos pela administração como referência ao edital, restando o mesmo nulo, e, que tal falta de composição *"impossibilita a elaboração de propostas por parte do licitante e o julgamento adequado em razão da ausência de parâmetros como determina o artigo 6º, inciso IX, alínea "f" e artigo 7º, inciso II, §2º ambos da lei federal nº8.666/93"*

Ainda que a planilha de composição de custos deve ser realizada pela administração sob pena de nulidade do certame, conforme redação do 40 da lei federal nº 8.666/93. Por fim, traz pre-julgado e jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para lastrear suas alegações.

3. Exigência sem justificativa da necessidade de fornecimento de equipamentos novos.

Alega neste ponto a impugnante que a exigência de equipamentos novos caracteriza *"sérios indícios de direcionamento do edital, ao ser exigida característica RESTRITIVA e carente de justificativa técnica"* e, está frustrando o caráter competitivo do certame a teor do disposto no artigo 90 da Lei 8.666/1993. Finalizando que: *"Ao estabelecer característica específica, a despeito de existirem outras que atingem a mesma finalidade, caracteriza um claro direcionamento do Edital, frustrando seu caráter competitivo"*.

4. Prazo Exíguo para a instalação dos Equipamentos:

Neste ponto alega a impugnante que o prazo para a instalação dos equipamentos é muito exíguo, implicando em notória restrição a competitividade, visto que somente poucas empresas poderão/terão em estoque equipamentos novos e realizar a instalação dos mesmos no prazo de 90 dias, e, novamente que a Administração estaria direcionando o Edital *"demonstrado o direcionamento do edital e suas reais consequências, outra alternativa não resta senão suspender a referida licitação e retirar tais itens, que direcionam o certame para poucos – ou únicas empresas – sob pena de responsabilidade pelos danos ao erário público."*

5. Da subcontratação parcial dos serviços:

Aduz em derradeiro a Impugnante que *"o edital NÃO propicia aos licitantes a possibilidade de subcontratar outros serviços que fatalmente não podem ser fornecidos diretamente pela empresa tendo em vista serem oriundos de atividades específicas de outros ramos de atividades"*. Bem como aduz que se a administração possibilitar a subcontratação de, por exemplo, manutenção corretiva ou preventiva de equipamentos dariam maior possibilidade de preços e disputa, haja vista que licitantes com sede em outros estados ou cidades poderiam subcontratar empresas locais para a prestação de serviços.

Em apertada Síntese são as alegações da Impugnante, que por fim, “*REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a serem excluídas as exigências contida aos itens apontados, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame, procedendo a autoridade competente com as retificações necessárias, ou, sendo o caso, sua anulação, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/93*”

IV – DA CONSULTA JURÍDICA

Por se tratar de impugnação com elementos jurídicos, realizou-se consulta a Procuradoria Jurídica do Departamento de Trânsito de Joinville - DETRANS, através do Memorando SEI 8978915. Em resposta, esta manifestou-se por meio do Memorando SEI Nº 8984047 - DETRANS.APJ, nos seguintes termos, os quais transcrevo na íntegra:

"Sr. Pregoeiro,

A comissão de licitação/equipe de apoio nos consulta quanto à Impugnação ao Edital de Licitação nº 004/2021, provocada pela empresa Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda., no qual ataca cinco pontos: 1) utilização inadequada da modalidade pregão; 2) ausência de planilha de custos e preços unitários; 3) exigência sem justificativa da necessidade de fornecimento de equipamentos novos; 4) prazo exíguo para instalação (90 dias apenas); e, 5) subcontratação parcial dos serviços.

Diante do prazo exíguo, passo imediatamente à análise sob o aspecto estritamente jurídico.

"1) Da utilização da modalidade pregão

O Parecer Jurídico 8644251/2021 de aprovação do certame enfrentou o tema ventilado nos seguintes termos:

No que diz respeito aos aspectos estritamente jurídico-formais da minuta do edital, verificamos que a modalidade eleita para o certame, a saber, o Pregão, é lícita e adequada, atendendo ao art. 1º, da Lei 10.520/02.

Sabe-se que o pregão eletrônico é a regra de licitação na União. No caso deste certame, a possibilidade se justifica por serem serviços com padrão usual de execução, com pluralidade de empresas no ramo de fiscalização eletrônica de trânsito no país e com regulamentações técnicas suficientes para padronização (Resoluções do CONTRAN e certificação dos equipamentos pelo INMETRO). Portanto, as especificações são usuais de mercado e estão objetivamente definidas no edital.

Além disso, em pesquisa na internet, verifica-se ser prática administrativa por diversos órgãos de trânsito, inclusive com respaldo de suas respectivas cortes de contas. No nosso estado, destaco das manifestações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina TCE/SC nos processos REP-13/00711539, REP-13/00162411, LCC-11-00093475 e o parecer do Ministério Público de Contas no MPTC/9016/2012 no processo REP-11/00256951.

Além disso, dispõe a súmula 257 do Tribunal de Contas da União:

Enunciado 257 - O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

E também do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

Prejulgado nº 2.149 do TCE/SC

1. É possível a utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória;

2. O serviço de engenharia pode ser considerado comum quando as características, quantidades e qualidade forem passíveis de especificações usuais no mercado.

Dito isso, resta inequívoca a licitude da modalidade pregão e da vantajosidade e economicidade da fase de lances para alcançar o menor preço para a Administração.

2) Da planilha de custos e preços unitários

O orçamento detalhado é obrigatório na fase interna da licitação para a prestação de serviços, conforme determinação do art. 7º, §2º, II da Lei nº 8.666/93, especialmente para fins do art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93, como verificação de preços concorrentes no mercado e parâmetro para fixação de critérios de aceitabilidade de preços globais e unitário no edital a ser lançado.

Nesse sentido, consta do Processo SEI Requisição de Compras 18.0.142053-7 a pesquisa de preços de mercado fornecida pelas empresas consultadas, acompanhado de orçamento detalhado de composição de seus respectivos custos unitários, cujo estudo serviu de base para a fixação dos valores máximos estimados globalmente e por itens (Anexo I do Edital 004/2021).

Outra discussão é a obrigatoriedade de o edital fornecer aos licitantes a planilha a ser detalhada para preencherem e entregarem junto a proposta.

De fato, o art. 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 estabelece literalmente que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constitui parte integrante do edital, constituindo-se regra quando combinado com o art. 7º, §2º, II da Lei nº 8.666/93, nas contratações públicas de obras e serviços.

No entanto, tal regra não é reproduzida no art. 4º da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão), bem como há dispensa na hipótese de inviabilidade de elaboração pela Administração ou desnecessidade para a aferição da exequibilidade dos preços praticados (2.9, b.1, do Anexo V da Instrução Normativa nº 05/2017/MPDG).

Veja-se da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatório do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. (TCU, Acórdão 0114/2007-Plenário, Rel. Benjamin Zymler)

Quanto à ausência no edital de valor estimado da contratação, a jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Todavia, sempre que o preço de referência ou o preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital torna-se obrigatória. (TCU, Acórdão 2166/2014-Plenário, Rel. Augusto Sherman)

Colhe-se da Instrução Normativa nº 05/2017/MPDG:

2. São diretrizes específicas a cada elemento do Termo de Referência ou Projeto Básico:

[...]

2.9 Estimativa de preços e preços referenciais:

[...]

b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;

No caso concreto a área técnica, setor competente e responsável pela elaboração do projeto básico e do orçamento, justificou a dificuldade na padronização da composição de custos em uma única planilha, seja pelas características do modelo do negócio, seja pela tecnologia utilizada, sem prejuízo da precificação dos serviços. A justificativa foi comprovada pelos orçamentos que compuseram a pesquisa de preços.

Devidamente revisado o certame pela Secretaria de Administração e Planejamento, inclusive por setor técnico, limitou-se a orientar as unidades a serem utilizadas e a discriminação de itens.

Além disso, o edital não adotou valores máximos de referência para os custos unitários como condição de aceitabilidade da proposta.

De fato, estabelecer uma única planilha, ainda que de modelo aberto, poderia afetar a proposta do licitante excluindo custos não previstos, restringindo a competitividade. Não por outra razão a jurisprudência é flexível na análise das planilhas orçamentárias e relativiza a sua composição frente a vantajosidade do valor global. Veja-se:

A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta. (TCU, Acórdão 637/2017-Plenário, Relator: AROLDO CEDRAZ).

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada de merendeiros (as) para as Unidades Escolares Município de Joinville. Insurgência do Ente Público, irresignado com a suspensão do processo licitatório. Apresentação de planilhas de custos sobre o vale transporte e contribuição sindical de modo equivocado. Vícios que poderiam ser sanados conforme norma editalícia e Instrução Normativa 02/2008 do Ministério do Planejamento. Ausência de majoração do preço global apresentado. Contribuição assistencial e patronal. Recolhimento pelo empregador. Formalismo exacerbado da Fazenda Pública. Recurso desprovido.

A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento).

Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento).

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.069543-4, de Joinville, rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 08-03-2016).

Nessa linha, o Edital 004/2021 não descumpra a determinação legal, uma vez que o planilhamento da composição de custos unitários é exigida do licitante, tal qual a planilha aberta, devidamente indicado no item 6.7.1 do Edital 004/2021 a composição mínima da planilha orçamentária da proposta, sem prejuízo da fixação de valores máximos global e para os itens.

Diante disso, recomendo a Administração reavaliar a viabilidade de planilhamento do orçamento detalhado ou, na impossibilidade justificada, pela manutenção da metodologia adotada.

3) Da justificativa de fornecimento de equipamentos novos

O Impugnante inverte valores e princípios da contratação pública ao sustentar a necessidade de justificativa para o fornecimento de equipamentos novos, quando trata-se de regra a ser aplicada, enquanto a locação de equipamentos usados de informática deve ser a exceção e justificado pelo ordenador da despesa.

Tal necessidade ou possibilidade transborda da análise jurídica e deve ser verificada pelo responsável técnico do projeto básico, o qual decidiu pela exigência de equipamentos novos.

É bem verdade que a depender do serviço a ser prestado possa se mostrar irrelevante desde que o equipamento seja funcional, responsabilizado o fornecedor pela plena condição de uso e funcionamento do bem na execução do serviço.

O fato é que equipamentos novos e usados possuem valores diferentes, impactando no momento da pesquisa de preços. Nesse sentido, também não é possível admitir que todo fornecedor possua equipamentos usados disponíveis para a operação, ainda mais nos quantitativos exigidos, de modo que poderia implicar em direcionamento a tais empresas.

Portanto, a decisão foi tomada na oportunidade do projeto básico e na pesquisa de preços e orçamento dos serviços, devendo-se observar a isonomia na composição de custos. Foi preciso prever a instalação desses equipamentos. Não é possível concluir, por si só, desta tomada de decisão a existência de restrição excessiva ou de direcionamento.

Além disso, no caso concreto, à luz do princípio da isonomia, o certame não pode beneficiar o antigo prestador de serviço contratado que ainda possui seus equipamentos usados instalados nas vias e passeios públicos.

Diante disso, por tratar-se de decisão técnica e operacional quanto a necessidade do objeto, recomendo à Administração reavaliar a viabilidade de autorizar o uso de equipamentos usados, observada a necessidade de remoção dos atuais equipamentos para consumação da igualdade de condições entre os licitantes quanto a composição de custos na instalação, ou decidir manutenção da exigência adotada.

4) Do prazo de instalação

O Impugnante sustenta escassez de prazo para instalação em 90 (noventa dias). No entanto, o prazo de 90 (noventa) dias do item 17.2 do Edital e Cláusula 5.2 da Minuta de Contrato diz respeito a cada ordem de serviço, a ser individualmente emitida, conforme as atividades previstas no Cronograma físico-financeiro do item 5.4 do Projeto Básico, e no percentual ali estabelecido.

Conclui-se, assim, que o prazo total para a entrega completa do objeto é de 180 (cento e oitenta) dias. Ao que parece, se trata de prazo razoável para a empresa licitante dar início aos serviços e ao interesse público de aguardar a efetiva fiscalização. Afinal, não pode o interesse público ficar refém do prazo mais cômodo e menos oneroso para um licitante.

Salvo melhor juízo, do ponto de vista jurídico, não veiculando provas quanto a inviabilidade operacional do prazo fixado, nem demonstrando quais seriam os prazos supostamente adequados, não há razão para acolhimento do ponto impugnado.

5) Da subcontratação parcial dos serviços

O Impugnante sustenta restrição de participação pela delimitação da subcontratação dos serviços, exemplificando com o fornecimento de energia elétrica, o fornecimento de internet, serviços de instalação elétrica, obras civis e manutenções dos equipamentos.

No entanto, nenhum dos serviços apontados dizem respeito ao objeto a ser contratado. O licitante não está sendo contratado para fornecer energia ou internet, nem para prestar serviços de obras ou de manutenção. A acessoriedade e dependência de insumos é inerente à economia, de modo que empresas são mutuamente dependentes, estrategicamente ou não. Provavelmente os equipamentos serão fornecidos por outra empresa, assim como os softwares (v.g., licença de uso do windows), sem que isso caracterize a subcontratação do serviço.

De fato, é irrelevante para a prestação do serviço se o recursos humanos ou o jurídico da empresa é terceirizado, sem caracterizar a subcontratação. A licitante deve observar logicamente os limites entre os serviços contratados e as obrigações contratuais estipuladas (principais) e a relação com seus acessórios, não sendo possível a delegação de responsabilidade técnica.

De outro lado, a licitação autorizou a participação de consórcios, permitindo um arranjo mais amplo entre consorciados para a consecução do contrato, sem restringir o mercado

Portanto, salmo manifestação técnica em contrário, opino pelo pela manutenção da exigência editalícia."

Após a manifestação da procuradoria do DETRANS, encaminhou-se memorando ao setor técnico (SEI 8993205) para que se manifestasse sobre a presente impugnação, bem como, justificasse a escolha metodológica do não fornecimento da planilha de composição e a escolha pela Administração em requerer equipamentos novos. Em resposta, este manifestou-se por meio do Memorando SEI Nº 8993270 - DETRANS.UNO, nos seguintes termos, os quais transcrevo na íntegra:

"Prezado(a)

Em resposta a solicitação de justificativas técnicas realizada através do documento 8993205, temos a informar o que segue:

2) Da planilha de preços e custos unitários

Reiteramos a escolha metodológica de não fornecer planilha de composição padrão devido a especificidade de cada proposta, ficando a composição de preço diretamente ligada ao plano de negócio e tecnologia utilizada pela Licitante. O detalhamento dos custos unitários continua sendo uma exigência, através de planilha orçamentária a ser apresentada pela licitante conforme composição da sua proposta, desde que atenda ao solicitado no item 8.7.1.

3) Da justificativa de fornecimento de equipamentos novos

Considerando a recente publicação da Resolução 798/2020 pelo Contran, em que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade, alterando requisitos antes solicitados.

Considerando o longo período em que os equipamentos deverão permanecer em operação (48 meses), e que há uma vida útil para os componentes, busca-se através dos equipamentos novos diminuir os riscos de falhas e manutenção pelo tempo excessivo de uso.

Considerando a diferença nos custos de equipamentos novos e usados, e que não é possível afirmar que uma ampla gama de fornecedores possuem equipamentos usados disponíveis, busca-se a ampla concorrência do processo licitatório.

Desta forma, considerando as justificativas supracitadas e a análise técnica, sugere-se a manutenção da exigência por equipamentos novos.

Permanecemos à disposição para demais esclarecimentos."

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 004/2021 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, conforme previsto no preâmbulo do instrumento convocatório, não carecendo de revisão, conforme será demonstrado anteriormente.

Nessa toada, é o que dispõe a Constituição Federal a respeito da competitividade:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

E ainda, ressalta-se o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Desta forma, analisando a impugnação interposta pela empresa FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, sob a luz da legislação aplicável, do Edital, da Consulta Jurídica SEI 8984047 e da Consulta ao setor técnico do DETRANS (SEI 8993270) observa-se que as exigências estabelecidas no instrumento convocatório estão em sintonia com a legislação específica.

Assim, considerando todo o exposto, restou evidenciado que as exigências editalícias buscam garantir o mais adequado resultado à Administração, não havendo qualquer impedimento e/ou limitação as participantes, não devendo prosperar as alegações da impugnante.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se infundamentadas as razões do impugnante, mantendo, por conseguinte, o Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2021 e suas erratas inalterado.

VII - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.

Pregoeiro: Eduardo Luiz Camargo

Equipe de Apoio: Láisa de Souza Rosa e Tatiane Müller Krelling.

TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **INDEFIRO** as razões contidas na impugnação interposta pela empresa FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, mantendo inalterado o Instrumento Convocatório.

Paulo Rogério Rigo
Diretor Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Muller Krelling, Servidor(a) Público(a)**, em 23/04/2021, às 10:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Laisa de Souza Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 23/04/2021, às 10:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Luiz Camargo, Servidor(a) Público(a)**, em 23/04/2021, às 10:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogerio Rigo, Diretor (a) Presidente**, em 23/04/2021, às 11:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **8993657** e o código CRC **31177D33**.

Rua Caçador, 112 - Bairro Anita Garibaldi - CEP 89203-610 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

21.0.028657-3

8993657v16